

PROCESSO TC : 001056/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Malhador
NATUREZA : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Elayne Oliveira de Araújo
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1972/2022
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - 3621 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 9/3/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, EMITIR Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, CPF nº 778.574.705-97, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 23 de março de 2023.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Trata o presente Processo TC 001056/2016 da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, CPF nº 778.574.705-97, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 20/04/2016.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Relatório de Contas Anuais (fls. 874/886), informou, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SCPP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também não foi realizada qualquer inspeção no município. Outrossim, anotou que as presentes Contas Anuais apresentaram algumas falhas e/ou irregularidades (Item 12).

12.1 - Irrelevância quanto à arrecadação da receita de IPTU, indicando descumprimento do art. 11 da LRF, visto que necessita de esclarecimento (Subitem 4.1.3);

12.2 - Esclarecimento quanto ao saldo de Restos a pagar processados e não processado de exercícios anteriores (subitem 4.2.2-C);

12.3 - As despesas com pessoal excedeu em 9,25% do limite do município estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF (subitem 6.2.1);

12.4 - Não foi consolidada a despesa com pessoal do Legislativo, descumprindo o art. 56 da LRF (subitem 6.2.2);

12.5 - O gestor municipal não apresentou as medidas de redução para o excesso apresentado nas despesas com pessoal (subitem 6.3.1);

12.6 - A Prefeitura Municipal de Malhador repassou a maior Recurso para a Câmara Municipal o valor de R\$ 9.065,31 do limite constitucional (subitem 8.1).

Promovida a citação da gestora Elayne Oliveira de Araújo (fl. 889), esta apresentou defesa tempestiva (fls. 890/899), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 900/928) para, ao final, requerer o julgamento pela aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, exercício financeiro de 2015.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 23/03/2023 11:32:04

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/03/2023 11:42:03

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/03/2023 12:46:53

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 23/03/2023 13:00:59

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/03/2023 13:28:53

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/03/2023 14:07:55

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2023 10:56:10

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 932/936), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais ora analisadas, tendo em vista que, embora a maior parte das falhas foi corrigida, as irregularidades constantes nos subitens 12.1 e 12.6 do relatório de contas anuais não foram sanadas. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 937/938), ratificou a conclusão expressa na informação supracitada, e propôs as seguintes determinações para o atual Prefeito do Município de Malhador:

- 1) Controle mensal dos repasses ao Poder Legislativo Municipal, com base na Receita Orçamentária do exercício financeiro anterior, e observando-se os percentuais legais constitucionais, com observância da população municipal, para que não ocorram transferências a maior ou a menor, e;
- 2) Melhoria urgente na arrecadação do IPTU, pois é inadmissível um Município como Malhador, a arrecadação com o imposto seja de apenas R\$ 479,39, onde existem diversas empresas com sede no município, e munícipes com capacidade contributiva de pagar o imposto, e atualização caso ainda não tenha ocorrido, do Código Tributário Municipal, com critérios objetivos para isenção no pagamento do imposto, em especial o critério renda

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls. 942/947), apesar de ter acompanhado a Coordenadoria Técnica quanto à manutenção das falhas atinentes à arrecadação a menor da receita de IPTU e do repasse a maior do limite constitucional para a Câmara Municipal, no montante de R\$ 9.065,31, discordou da conclusão expedida. O Procurador recomendou, desta forma, que seja emitido Parecer Prévio pela rejeição das presentes contas anuais, com aplicação de multa administrativa de R\$ 6.000,00.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais sob análise, bem como determinações, sob o fundamento da permanência das irregularidades que tratam de deficiência na arrecadação do IPTU e do repasse de valores a maior para a Câmara Municipal. O *Parquet* de Contas, embora tenha concordado com a análise técnica, divergiu da conclusão final da CCI, sugerindo a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Em relação à arrecadação irrisória da receita do IPTU, foi pacificado por esta Corte de Contas, em Ata da Reunião Administrativa, datada de 06/08/2015, que tal falha somente possuiria o condão de imprestabilizar as contas a partir do exercício de 2016, conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal (*Parecer Prévio nº 2981 do Pleno*).

Quanto ao repasse a maior do limite constitucional para a Câmara Municipal, destaco, inicialmente, que deve prevalecer a verdade material dos fatos, ou seja, aquilo que consta na prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal acerca do mesmo exercício financeiro (Processo TC 001198/2016), não o que está no SISAP. Embora tal irregularidade não possa ser ignorada, assiste razão ao ilustre Coordenador da 2ª CCI quando ponderou (fls. 937/938) que a diferença encontrada é de valor irrisório em relação ao montante, incapaz de imprestabilizar as contas anuais, sendo suficiente a atuação pedagógica deste Tribunal.

Desta forma, observadas as manifestações apresentadas pelos órgãos

técnicos deste Tribunal, bem como a jurisprudência consolidada que as

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 23/03/2023 11:32:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:37628146563 em 23/03/2023 11:41:03
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 23/03/2023 12:46:53
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 23/03/2023 13:00:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/03/2023 13:28:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/03/2023 14:07:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 24/03/2023 10:56:10

irregularidades subsistentes não têm o condão de imprestabilizar as presentes contas anuais, com supedâneo nos fundamentos já expostos, coaduno-me com o posicionamento final da Coordenadoria Técnica e voto, com as vênias de estilo, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas destas Contas Anuais, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, devendo constar na decisão as determinações sugeridas pelo Coordenador da 2ª CCI.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **9/3/2023**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, CPF nº 778.574.705- 97, com fulcro no art. 43, II da LCE nº 205/2011, **DETERMINANDO** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades supracitadas, bem como o cumprimento das medidas propostas pelo órgão técnico deste Tribunal:

- 1) Controle mensal dos repasses ao Poder Legislativo Municipal, com base na Receita Orçamentária do exercício financeiro anterior, e observando-se os percentuais legais constitucionais, com observância da população municipal, para que não ocorram transferências a maior ou a menor, e;
- 2) Melhoria urgente na arrecadação do IPTU, pois é inadmissível um Município como Malhador, a arrecadação com o imposto seja de apenas R\$ 479,39, onde existem diversas empresas com sede no município, e munícipes com capacidade contributiva de pagar o imposto, e atualização caso ainda não tenha ocorrido, do Código Tributário Municipal, com critérios objetivos para isenção no pagamento do imposto, em especial o critério renda.